



PREFEITURA DE **VALINHOS**

Ofício nº 1.801/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 11 de novembro de 2019

Ref.: **Requerimento nº 2.090/19-CMV**
Vereadores Henrique Conti e Israel Scupenaro
Processo administrativo nº 21.669/2019-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria dos Vereadores **Henrique Conti e Israel Scupenaro**, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. A partir de que data o radar localizado na Rua Antonio Bento Ferraz, próximo ao nº 821, passou a estar em funcionamento?
2. Em quais datas foram fixadas as placas de indicação do limite de velocidade?
3. Há estudos que demonstram a necessidade de controle ou redução da velocidade para o local acima citado? Em caso positivo, enviar cópia do estudo.
4. Quais critérios embasados no Código de Trânsito Brasileiro justificaram a estipulação de velocidade mínima da via a 40 km/h? Fundamental legalmente.
5. Desde o início do funcionamento, quantas autuações foram aplicadas? Destas autuações quantas resultaram em multas? Quais os valores aplicados? Especificar uma a uma, enviando listagem das multas aplicadas.
6. Qual o valor de multa total gerado pelo referido radar?
7. Qual a tolerância do citado radar para enquadrar o motorista como infrator?

Quais foram os pontos de interesse que determinaram a definição da velocidade?

Resposta: Segue na forma do anexo, informações, disponibilizadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana, capazes de esclarecer aos questionamentos apresentados pelos nobres Edis.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 02 folhas

A

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(ERZ/erz)



C.I. Nº 541/2019 - S.M.U.

Valinhos, Estado de São Paulo, 08 de novembro de 2019.

DE: Secretaria de Mobilidade Urbana – S.M.U.

PARA: Departamento Técnico Legislativo/Sec. de Assuntos Jurídicos e Institucionais – D.T.L.
/ G.P.

REF.: C.I. nº ²⁹⁶~~2.099~~/19 – DTL/GP – Requerimento nº ⁵⁹⁰~~2.399~~/19 – Processo nº 21.669/19

Em atenção ao Requerimento, acima mencionado, de autoria do Nobre Vereador Henrique Conti, com os seguintes pedidos de “Informações sobre aplicação de multa em radar localizado na Rua Antonio Bento Ferraz”:

“A partir de que data o radar localizado na Rua Antonio Bento Ferraz, próximo ao nº 821, passou a estar em funcionamento?”(sic)

Resposta: O referido aparelho registrou infrações entre os dias 01/jul/2019 a 31/ago/2019

“Em quais datas foram fixadas as placas de indicação do limite de velocidade?”(sic)

Resposta: A regulamentação da velocidade do local teve início antes da gestão atual, não havendo registro da data exata.

“Há estudos que demonstram a necessidade de controle ou redução da velocidade para o local acima citado?”

Resposta: Sim.

“Quais critérios embasados no Código de Trânsito Brasileiro justificaram a estipulação de velocidade mínima da via a 40 km/h?” (sic). “Fundamentar legalmente.

Resposta: CTB (Lei 9.503/97).

“Desde o início da operação quantas autuações foram aplicadas?”

Resposta: no levantamento realizado entre 01/jul/2019 a 31/ago/2019, período em que o equipamento se manteve registrando infrações de trânsito na Rua Dr. Antonio Bento Ferraz ocorreram 7.819 autuações.

“Destas autuações quantas resultaram em multas?”

Resposta: Nenhuma das autuações resultaram em multa, uma vez que, conforme notícia publicada no Portal da Prefeitura Municipal de Valinhos em 23/Set/2019, “Todas as



SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

infrações registradas nesta via por excesso de velocidade desde o dia 1º de julho de 2019, data em que o sistema entrou em operação, serão desconsideradas”.

“Quais os valores aplicados?” (sic)

Resposta: Não houve “valores aplicados” (sic).

“Especificar uma a uma, enviando listagem.”

Resposta: Prejudicado.

“Qual a tolerância do citado radar para enquadrar o motorista como infrator?”(sic)

Resposta: No caso dos limites de velocidade, é enquadrado como infrator aquele que trafega em velocidade acima do limite regulamentado para a via.

“Quais foram os pontos de interesse que determinaram a definição da velocidade” sic).

Resposta: A definição do limite de velocidade, se dá de acordo com o CTB (lei 9503/97) Art. 21, III, combinados com 61, *caput* e Anexo I, *verbete* "REGULAMENTAÇÃO DA VIA" e, quanto à localização e instalação de equipamento eletrônico de fiscalização, de acordo com a Resolução Contran nº, 396/11.

Renovando nossos costumeiros votos de saúde, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Mauro Haddad Andrino
Secretaria de Mobilidade Urbana
Secretário